



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.902356/2015-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.491 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de novembro de 2022
Recorrente CEDRO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

É assegurado ao contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão recorrida. Demonstrada nos autos a intempestividade do recurso voluntário, dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório Eletrônico de e-fls. 69, referente ao crédito utilizado como Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2013, demonstrado no PER/DCOMP nº 06506.85892.310714.1.7.03-0718.

O interessado apresentou manifestação de inconformidade, onde argumenta, em suma que:

- não existe nenhum dano ao erário, conforme comprova a documentação anexa;
- a motivação do auto de infração vem desprovida de fundamento legal e fático;
- as presunções legais do RIR e legislação federal que autorizam o lançamento de revisão não foram citadas, simplesmente porque não existem;

- a base de cálculo negativa existe; apenas por lapso do sistema não foi postado o saldo final.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada procedente em parte pela DRJ/06, conforme acórdão n. **106-003.829**, de 26 de outubro de 2020 (e-fls. 121).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 139, cujos fundamentos são reproduzidos resumidamente em sequência.

Apresenta preliminar de tempestividade do recurso, alegando que “...foi diagnosticado com COVID-19, em 04/02/2021” e que “...na data para a interposição do recurso cabível o advogado não tinha condições de trabalho em razão da enfermidade, comprovada pelo exame em anexo... .”

No mérito, diz que ” o pagamento de R\$ 8.341,01, do PA 12/2013, foi recolhido no mês de seu vencimento que é o mês exatamente subsequente ao da competência, logo o pagamento foi realizado em 31/01/2014... .”

Aduz que “...o crédito de fato existe, pois, o pagamento da estimativa foi realizado, apenas não tendo sido identificado, pois a autoridade fiscal simplesmente esqueceu que os pagamentos do PA 12/2013, são realizados em janeiro de 2014.”

Como forma de lastrear seus argumentos, apresenta acórdão de jurisprudência.

Ao final, requer o provimento do recurso e o reconhecimento da integralidade do crédito.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva , Relator.

Preliminar de tempestividade do Recurso

Conforme se demonstrará a seguir, o Recurso é intempestivo, e, portanto, não se conhecerá o mérito da irrisignação.

Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, é de 30 dias o prazo para interposição do Recurso Voluntário contra decisão de DRJ - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a contar da ciência da decisão:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A Regra Geral de contagem de prazos no Processo Administrativo Fiscal Federal é estabelecida pelo art. 5º, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 5º: Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento. Parágrafo

único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Considerando que o Recorrente tomou ciência do acórdão de Manifestação de Inconformidade no dia 12/01/2021 (e-fls. 135), e apresentou seu recurso somente no dia 12/02/2021 (e-fls. 137), o Recurso Voluntário é intempestivo, eis que o prazo para sua interposição venceu em 11/02/2021.

Logo, o recurso não deve ser conhecido por este colegiado, tornando-se definitiva a decisão de primeira instância no âmbito administrativo, a teor do que dispõe o artigo 42 do Decreto n.º 70.235/1972:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

[...]

O Recorrente defende a tempestividade do recurso, arguindo, que na data de sua interposição o advogado não tinha condições de trabalho em razão de contaminação pela COVID.

Em que pese o inconformismo do Recorrente, sua postulação não tem amparo normativo.

Cabe lembrar, primeiramente, que a responsabilidade pela prática de atos processuais em meio digital é do próprio peticionário, conforme dispõe a IN RFB 1.412/13 (com autorização dada pelos artigos 64-A e 64-B do decreto 70.235/72).

De outra parte, é de se registrar que, no âmbito da RFB, a suspensão de prazos para a prática de atos processuais e procedimentos administrativos em razão da COVID perdurou até 31/08/2020, por força do artigo 6º da Portaria RF n.º 543/2020, com redação dada pela Portaria RFB n.º 4105/2020.

Assim, é de se negar acolhimento à postulação, eis que não há previsão legal de suspensão, prorrogação ou interrupção de prazo para prática de ato processual de exclusiva responsabilidade do peticionário na situação aventada.

Dispositivo

Pelo exposto, não conheço do recurso.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-002.491 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10930.902356/2015-27